

1723, 10 Outubro, Lisboa. Acórdão final do processo inquisitorial de Diogo José Ramos

(Lisboa, Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Tribunal do Santo Ofício, processo n.º 1647, fls. 729-732)

Acordam os Inquisidores Ordinário e Deputados da Santa Inquisição que, vistos estes autos, culpas, libelo e prova de justiça, autor, contrariedade e defesa de Diogo José Ramos, cristão-novo, administrador de tabaco da comarca de Beja, natural da vila de Osuna, arcebispado de Sevilha, reino de Castela, e neste morador na cidade de Beja, arcebispado de Évora, réu preso que presente está. Porque se mostra que, sendo cristão baptizado e, como tal, obrigado a ter e crer tudo o que tem, crê e ensina a Santa Madre Igreja de Roma, ele o fez pelo contrário, vivendo apartado de Nossa Santa Fé Católica e tendo crença na Lei de Moisés para salvação de sua alma, por cuja observância fazia rezas e cerimónias particulares e especiais da dita lei e o jejum do Dia Grande que vem no mês de Setembro e outros judaicos pelo discurso do ano, estando neles todo o dia sem comer, nem beber senão à noite, em que ceava cousas que não fossem de carne, comunicando esta crença com pessoas de sua nação, também apartadas da Fé, com as quais se declarava por judeu.

E sendo preso nos cárceres do Santo Ofício e na Mesa dele, com muita caridade admoestado as quisesse confessar para descargo de sua consciência, salvação de sua alma e bom despacho de sua causa, respondeu que não tinha culpas que confessar porque sempre fora bom e fiel cristão.

Pelo que o Promotor Fiscal do Santo Ofício veio com libelo criminal acusatório contra ele que lhe foi recebido *si et inquantum*, e o réu o contestou por negação e veio com sua defesa e contrariedade, que outrossim lhe foi recebida e por ela se perguntaram testemunhas e, ratificadas e repetidas as da justiça na forma de direito, se lhe fez publicação de seus ditos, conforme o estilo do Santo Ofício, a que veio com contraditas que também lhe foram recebidas, e não provou cousa relevante.

E guardados os termos de direito e feitas as diligências necessárias, seu feito se processou até final conclusão, sendo o réu, no discurso de sua causa, por vezes admoestado com muita caridade que abrisse os olhos da alma e, deixando quaisquer respeitos humanos, tratasse só do descargos de sua consciência, reconhecesse seus erros e os confessasse, sem ele o querer fazer.

E visto seu processo na Mesa do Santo Ofício, se assentou que o réu estava convencido no crime de heresia e apostasia, e por herege apóstata de Nossa Santa Fé Católica, convicto, negativo e pertinaz foi julgado.

E para que o temor e medo da severidade e rigor da justiça pudesse obrar no réu o que por meio da piedade e brandura das ditas admoestações se não tinha conseguido e, reduzindo-se à Nossa Santa Fé Católica, confessasse suas culpas e delas pedisse perdão e misericórdia, lhe foi dada a notícia do dito assento.

E vendo o réu que estava convencido no crime de heresia e apostasia, pediu audiência para confessar suas culpas e disse que de certo tempo a esta parte, persuadido com o ensino e falsa doutrina de certa pessoa de sua nação, se apartou de Nossa Santa Fé Católica e passou à crença da Lei de Moisés, tendo-a ainda agora por boa e verdadeira, esperando salvar-se nela.

E não cria no mistério da Santíssima Trindade, nem em Cristo Senhor Nosso, pelo não ter por Deus verdadeiro e Messias prometido na Lei, antes esperava ainda por ele como os judeus esperam e só cria no Deus dos Céus, reconhecendo nele uma só pessoa, e a ele se encomendava com os Salmos de David sem dizer *Gloria Patri* no fim, e com algumas orações mais que tinha nas suas horas, calando ou pervertendo nelas o que podia fazer sentido católico.

E, por observância da dita Lei, guardava os sábados de trabalho como se fossem dias santos, vestindo neles camisa lavada e os melhores vestidos que tinha, fazia o jejum do Dia Grande que vem no mês de Setembro, e o da Rainha Ester e das três semanas e outros judaicos pelo discurso do ano, estando neles sem comer, nem beber senão à noite, em que ceava cousas que não fossem de carne, e deixava de comer a de porco, lebre, coelho e peixe de pele, e comeres que levassem sangue, e comunicava esta crença com pessoas de sua nação, também apartadas da fé, com as quais se declarava por judeu.

E não dava conta destes erros a seus confessores pelos não ter por pecado, nem cria na confissão e mais sacramentos da Igreja pelos não ter por bons e necessários para salvação da alma, e os recebia e fazia as mais obras de cristão por cumprimento do mundo, perseverando na dita crença até tempo que declarou.

E pelo réu não fazer inteira e verdadeira confissão de suas culpas, antes muito diminuta, simulada e fingida, encobrimdo pessoas que sabia andarem apartadas da fé, não se presumindo esquecimento, antes que maliciosamente as encobria por querer

favorece-las em seus erros, sendo de novo com caridade admoestado e outrossim advertido das dita diminuições, disse que não tinha culpas que confessar.

Pelo que o Promotor Fiscal do Santo Ofício veio com novo libelo criminal acusatório contra ele, que lhe foi recebido *si et inquantum*, e o réu o contestou pela matéria de suas confissões.

E pedindo de novo audiência e sendo a ela admitido, disse e confessou haver-se comunicado com mais pessoas na crença da dita lei, fazendo com elas seus ritos e cerimónias, e não satisfazendo o réu ainda, com o que declarou, a informação da justiça, foi de novo advertido que, deixados respeitos humanos e atendendo só ao descargo de sua consciência, acabasse de confessar toda a verdade de suas culpas e se pôr em estado de se usar com ele de misericórdia, disse que tinha dito toda a verdade e que não se lembrava de mais pessoas com quem se houvesse comunicado.

E sendo, na Mesa do Santo Ofício, vistas suas confissões, nela se assentou que não era de receber por sua qualidade e circunstâncias, e que com elas não estava alterado o sobredito assento, e foi finalmente citado para ir ao auto público da fé ouvir sua sentença, pela qual estava mandado relaxar à justiça secular.

E nestes termos, usando o réu de melhor conselho, pediu audiência para continuar sua confissão e disse que se havia declarado na crença da Lei de Moisés com mais certas pessoas que nomeou, pedindo perdão com grandes sinais de arrependimento de não haver mais cedo acabado a sua confissão.

O que tudo visto e o mais que dos autos consta, declaram que o réu foi herege, apóstata de Nossa Santa Fé Católica e que incorreu em sentença de excomunhão maior, confiscação de todos os seus bens para o Fisco e Câmara Real e nas mais penas de direito contra semelhantes estabelecidas.

Visto, porém, como usando o réu de bom e saudável conselho confessou suas culpas na Mesa do Santo Ofício com mostras e sinais de arrependimento, pedindo delas perdão e misericórdia com o mais que dos autos resulta.

Recebem o réu Diogo José Ramos ao grémio e união da Santa Madre Igreja como pede e mandam que em pena e penitência das suas culpas vá ao auto público da fé da forma costumada, nele oiça sua sentença e abjure seus heréticos erros em forma. Terá cárcere e hábito penitencial perpétuo, sem remissão, com insígnias de fogo e o degradam por tempo de cinco anos para as galés de Sua Majestade, será instruído nos mistérios da fé necessários para salvação de sua alma e cumprirá as mais penas e

penitências espirituais que lhe forem impostas. E mandam que da excomunhão maior em que incorreu seja absoluto *in forma ecclesiae*.

João Álvares Soares

João Paes do Amaral

Publicada foi a sentença acima escrita ao réu Diogo José Ramos, nela conteúdo, na Igreja do Convento de São Domingos desta cidade em 10 de Outubro de 1723, estando presente El Rei Nosso Senhor Dom João o 5.º, os Senhores Infantes Dom Francisco e Dom António, os Senhores Inquisidores e mais ministros, muita nobreza e povo. Manuel Roiz Ramos que o escrevi.